



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1.210 - DF (2017/0118862-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : J P G T
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES - MT004659
RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
HECTOR RIBEIRO FREITAS - DF022909
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255
ADVOGADOS : KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
REINALDO JOSETTI DE OLIVEIRA - MT011145
EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT006820
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - MT009607
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT015074
FERNANDA BRANDÃO CANÇADO - MT014488
FERNANDA CARVALHO BAUNGART - MT015370
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
GUILHERME MODESTO CIPRIANO - DF037150
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
JERFERSON SANTANA DA SILVA - MT0191020
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS - DF033319
BRUNO DE MELO MIOTTO - MT019512
GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA - DF048581
GIULIANA WIECHERS AIETA SANTORO - DF048762
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
VICTOR THIAGO MARQUES OCHIUCCI - MT014495B
RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362
FABIO MOREIRA PEREIRA - MT0094050
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT0155980
CAROLINA ELMA PEREIRA SCHUCK - MT0131950
RAFAELA GUERRIZE CONTE - MT0170240
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAMIRA PEREIRA MARTINS - MT0100290
BRUNA MOSCHINI ANTUNES MACIEL - MT0173880
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT0186360
NILSON PORTELA FERREIRA - MT012925
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JUNIOR - MT014702
LUISA ANGÉLICA MENDES MESQUITA - SP406894

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. PERDA DA PRERROGATIVA. ENCERRAMENTO DO MANDATO ELETIVO. INCOMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ARQUIVAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O então agente com prerrogativa de foro não é mais titular do mandato de Governador do Estado do Mato Grosso. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não é competente para prosseguir com as presentes investigações, tampouco para deliberar sobre pedido de arquivamento do feito.

2. A pretendida deliberação quanto à presença de justa causa a autorizar ou não o prosseguimento do inquérito cabe ao Juízo natural da 1ª instância, a quem os autos foram remetidos por força da decisão ora agravada.

3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de investigação policial, sem que haja pedido prévio do Ministério Público Federal, é medida excepcional que somente pode ser tomada no caso de evidente atipicidade da conduta ou inexistência de crime. Precedentes.

4. No caso em concreto, foi ressaltada pelo Ministério Público Federal a presença de indícios que ainda precisam ser melhor esclarecidos. Há, ainda, pedido de diligência formulado pelo Ministério Público Federal para que o aparelho celular descrito em laudo de apreensão seja periciado pelo Serviço de Inquéritos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal

5. Não são aplicáveis os precedentes apontados pela parte Agravante em memorial, extraídos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

6. No caso do INQ 4125/DF, houve o reconhecimento da incompetência daquela Corte Suprema tendo em vista que os fatos investigados não teriam sido praticados durante o mandato atual do Requerido. Ainda, as análises dos INQs 4244, 4391 e 4441 ainda não foram concluídas pela Suprema Corte, pois ainda está pendente de apreciação o agravo regimental interposto. Não houve a publicação do acórdão referente ao INQ 4393 pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não é possível saber quais os fundamentos foram levados em conta para a conclusão quanto ao arquivamento do procedimento investigatório.

7. Por fim, nos referidos Inquéritos 4420 e 4442, foram determinados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos arquivamentos tendo em vista a impossibilidade de novas medidas investigatórias. Essas circunstâncias não se encontram presentes no caso *sub examine*, tendo em vista que, aqui, há indicação de possível meio de prova (perícia em um telefone celular), que poderia fornecer elementos para a análise. Caso não seja encontrada nenhuma evidência, é dever então do Ministério Público Estadual proceder como for de direito, nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal.

8. Assim, a pretendida deliberação quanto à presença de justa causa a autorizar ou não o prosseguimento do inquérito cabe ao Juízo natural da 1ª instância, a quem os autos foram remetidos por força da decisão ora agravada.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1.210 - DF (2017/0118862-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : J P G T
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES - MT004659
RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
HECTOR RIBEIRO FREITAS - DF022909
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255
ADVOGADOS : KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
REINALDO JOSETTI DE OLIVEIRA - MT011145
EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT006820
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - MT009607
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT015074
FERNANDA BRANDÃO CANÇADO - MT014488
FERNANDA CARVALHO BAUNGART - MT015370
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
GUILHERME MODESTO CIPRIANO - DF037150
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
JERFERSON SANTANA DA SILVA - MT0191020
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS - DF033319
BRUNO DE MELO MIOTTO - MT019512
GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA - DF048581
GIULIANA WIECHERS AIETA SANTORO - DF048762
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
VICTOR THIAGO MARQUES OCHIUCCI - MT014495B
RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362
FABIO MOREIRA PEREIRA - MT0094050
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT0155980



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAROLINA ELMA PEREIRA SCHUCK - MT0131950
RAFAELA GUERRIZE CONTE - MT0170240
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160
SAMIRA PEREIRA MARTINS - MT0100290
BRUNA MOSCHINI ANTUNES MACIEL - MT0173880
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT0186360
NILSON PORTELA FERREIRA - MT012925
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JUNIOR - MT014702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no inquérito interposto por J P G T em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. FIM DO MANDATO. PERDA DE PRERROGATIVA DE FORO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS DO JUÍZO PREVENTO DA 1ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas razões do agravo regimental, aduz a parte ora Agravante que o inquérito não deve prosseguir tendo em vista a ausência de indícios mínimos de prática de crime. Sustenta que a Autoridade Policial "registrou em seu relatório final às fls. 1880-1895 que, não só inexistem mínimos indícios da suposta conduta delitiva imputada ao Agravante, como também há elementos de prova que demonstram que o ora Agravante jamais teve qualquer conhecimento dos fatos sob investigação, tampouco qualquer sorte de participação nos eventos investigados".

Pede, assim, a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a apreciação colegiada do presente agravo regimental pela Corte Especial.

A impugnação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 2318/2333.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1.210 - DF (2017/0118862-5) (f)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. PERDA DA PRERROGATIVA. ENCERRAMENTO DO MANDATO ELETIVO. INCOMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ARQUIVAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O então agente com prerrogativa de foro não é mais titular do mandato de Governador do Estado do Mato Grosso. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não é competente para prosseguir com as presentes investigações, tampouco para deliberar sobre pedido de arquivamento do feito.
2. A pretendida deliberação quanto à presença de justa causa a autorizar ou não o prosseguimento do inquérito cabe ao Juízo natural da 1ª instância, a quem os autos foram remetidos por força da decisão ora agravada.
3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de investigação policial, sem que haja pedido prévio do Ministério Público Federal, é medida excepcional que somente pode ser tomada no caso de evidente atipicidade da conduta ou inexistência de crime. Precedentes.
4. No caso em concreto, foi ressaltada pelo Ministério Público Federal a presença de indícios que ainda precisam ser melhor esclarecidos. Há, ainda, pedido de diligência formulado pelo Ministério Público Federal para que o aparelho celular descrito em laudo de apreensão seja periciado pelo Serviço de Inquéritos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal
5. Não são aplicáveis os precedentes apontados pela parte Agravante em memorial, extraídos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.
6. No caso do INQ 4125/DF, houve o reconhecimento da incompetência daquela Corte Suprema tendo em vista que os fatos investigados não teriam sido praticados durante o mandato atual do Requerido. Ainda, as análises dos INQs 4244, 4391 e 4441 ainda não foram concluídas pela Suprema Corte, pois ainda está pendente de apreciação o agravo regimental interposto. Não houve a publicação do acórdão referente ao INQ 4393 pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não é possível saber quais os fundamentos foram levados em conta para a conclusão quanto ao arquivamento do procedimento investigatório.
7. Por fim, nos referidos Inquéritos 4420 e 4442, foram determinados os respectivos arquivamentos tendo em vista a impossibilidade de novas medidas investigatórias. Essas circunstâncias não se encontram presentes no caso *sub examine*, tendo em vista que, aqui, há indicação de possível meio de prova (perícia em um telefone celular), que poderia fornecer elementos para a análise. Caso não seja encontrada nenhuma evidência, é dever então do Ministério Público Estadual proceder como for de direito, nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal.
8. Assim, a pretendida deliberação quanto à presença de justa causa a autorizar ou não o prosseguimento do inquérito cabe ao Juízo natural da 1ª instância, a quem os autos foram remetidos por força da decisão ora agravada.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão ora agravada e certificado nos autos, o então agente com prerrogativa de foro não é mais titular do mandato de Governador do Estado do Mato Grosso. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não é competente para prosseguir com as presentes investigações, tampouco para deliberar sobre pedido de arquivamento do feito.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. RENÚNCIA PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO À JUSTIÇA COMUM FEDERAL E À ELEITORAL.

1. Hipótese em que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça inquérito no qual se investigava Governador de Estado e terceira pessoa sem foro por prerrogativa de função, pela possibilidade da prática em tese dos delitos de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

2. Uma vez que o então Governador renunciou ao mandato para fim de desincompatibilização eleitoral, não estando mais a ser investigada no Inquérito qualquer pessoa com foro por prerrogativa de função nesta Corte (art. 105, I, "a", da Constituição), falta ao Superior Tribunal de Justiça competência para continuar a supervisionar o trâmite do Inquérito.

3. Não estando mais a ser investigada nos autos do Inquérito qualquer pessoa atualmente com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, não compete originalmente à Corte Especial - sob pena de supressão de instância -, antecipando-se a decisão a ser tomada no Juízo de primeiro grau, decidir se há ou não elementos para prosseguir com o inquérito, se os delitos em tese investigados haverão de se processar perante a Justiça comum federal ou estadual ou perante a eleitoral, se os delitos são ou não conexos e se, sendo conexos, a conexão determinará a reunião dos inquéritos e eventuais futuras ações penais.

4. Eventual conflito de competência entre juízo comum estadual e federal ou entre juízo comum (federal ou estadual) e eleitoral será de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", da Constituição), porém sua decisão não caberá à Corte Especial, mas sim à Terceira Seção (art. 12, IV, c/c art. 9º, parágrafo 3º, do RISTJ).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Inq 1.180/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 12/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. RENÚNCIA MOTIVADA POR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo contra decisão que, ante a renúncia do investigado ao cargo de Governador de Estado, declarou a incompetência do STJ e julgou prejudicado agravo interposto contra decisão que indeferira a instauração do inquérito.
2. A competência em matéria criminal constitui uma garantia indeclinável do cidadão, já que o juiz natural é aquele que tem sua competência legalmente preestabelecida para julgar determinado caso.
3. A instituição de foro especial por prerrogativa de função foi o meio encontrado pelo constituinte para compatibilizar a tutela da normalidade do exercício de funções públicas relevantes com a possibilidade da investigação e da persecução criminal de autoridades detentoras de tais cargos.
4. A competência por prerrogativa de foro deixa de existir quando cessado o exercício da função pública. Precedentes do STF e do STJ.
5. Sendo a competência em razão da função modalidade de competência absoluta, o reconhecimento de sua cessação deve se dar de ofício e a qualquer momento da tramitação, não sendo possível falar em prorrogação de competência para julgamento de agravo, ainda que o recurso tenha sido interposto antes da renúncia.
6. O pleno do STF fixou o entendimento de que a renúncia ao cargo somente deve deixar de provocar o deslocamento da competência quando constatado o abuso de direito (AP 536 QO, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/2014), o que não se verifica quando a renúncia decorre de desincompatibilização eleitoral.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Inq 971/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014)

Além do mais, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de investigação policial, sem que haja pedido prévio do Ministério Público Federal, é medida excepcional que somente pode ser tomada no caso de evidente atipicidade da conduta ou inexistência de crime. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS INVESTIGAÇÕES MANIFESTADA PELO PARQUET. INVIABILIDADE DO ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIRMADO NA AP 937-QO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O arquivamento de inquérito pelo Poder Judiciário, sem pedido prévio do Parquet, porquanto imprevisto na legislação processual penal, somente se legitima nas hipóteses excepcionalíssimas enumeradas no Regimento desta Corte, quando se revele manifesta a atipicidade da conduta ou a inexistência de crime. Precedentes.
2. In casu, a Procuradoria-Geral da República asseverou a necessidade de se concluírem as investigações, esclarecendo que “os fatos apurados no presente apuratório ainda não foram elucidados, restando diligências pendentes para averiguar o real administrador da Arrozeira Beira Rio, já que se comprovou, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio de informações da Receita Federal (fls. 492/493) sobre a incapacidade financeira dos sócios proprietários que adquiriram as cotas da empresa”.

3. Incabível o arquivamento requerido pelo investigado, impondo-se o esgotamento das medidas de investigação consideradas viáveis e necessárias pelos órgãos de persecução penal.

4. A competência do Supremo Tribunal Federal para fatos praticados por detentores de prerrogativa de foro, prevista no art. 102, I, a, da Constituição da República, “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (AP 937-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018).

5. In casu, os fatos não estão relacionados ao mandato de Deputado Federal, razão pela qual não incide a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para seu processo e julgamento. Tampouco se encontra o processamento do feito na fase de julgamento, que permitiria a perpetuatio jurisdictionis, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno.

6. Consectariamente, diante do interesse do Parquet no prosseguimento das investigações e do fim da competência originária desta Suprema Corte para julgar o feito, a insurgência não merece acolhida. 7. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

(Inq 3499 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018)

PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO (ART 299 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O STF, atento às peculiaridades de cada processo, tem adotado interpretação restritiva na definição da competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempo de paz. Hipótese em que ficou demonstrada excepcionalidade apta a justificar a competência da Justiça Militar da União, tendo em vista que a paciente praticou crime de desacato contra militar em atividade tipicamente militar Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, notadamente porque a Segunda Turma do STF, em julgamento recente, entendeu que a criminalização do desacato é compatível com o Estado Democrático de Direito. HC 141.949, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Agravo regimental desprovido.

(HC 145882 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

No caso em concreto, foi ressaltada pelo Ministério Público Federal a presença de indícios que ainda precisam ser melhor esclarecidos. Senão vejamos (fls. 1984/1985):

Ainda em relação ao governador, carecem de melhor definição as circunstâncias da alegada falsificação do protocolo (art. 297 do CP) e da inserção de dados falsos em sistemas de protocolo (art. 313-A do CP), condutas que, reveladas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório de auditora da Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso, em tese podem ter visado a ocultar a entrega dos ofícios 2057 e 3058/2015/GAB/SESP ao governador, documentos pelos quais o Ex-Secretário de Segurança Pública Mauro Zaque teria dado ciência a Pedro Taques do envolvimento de integrantes do alto escalão de seu governo em crimes de interceptação telefônica clandestina. No contexto em que ocorrida a falsificação, não pode ser descartada, por ora, a hipótese investigativa segundo a qual as condutas seriam também atribuíveis PEDRO TAQUES, enquanto autor intelectual, e teriam por finalidade ocultar eventual omissão de sua parte na apuração dos graves fatos então levados ao seu conhecimento

Há, ainda, pedido de diligência formulado pelo Ministério Público Federal para que o aparelho celular descrito no laudo de fls. 1720/1724 seja periciado pelo Serviço de Inquéritos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (fl. 2235). Esse pedido não foi analisado por este Relator tendo em vista que os autos somente foram conclusos para deliberação no dia 22/1/2019 (fl. 2238), ou seja, após a perda da prerrogativa de foro.

Portanto, não são aplicáveis os precedentes apontados pela parte Agravante em memorial, extraídos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No caso do INQ 4125/DF, houve o reconhecimento da incompetência daquela Corte Suprema tendo em vista que os fatos investigados não teriam sido praticados durante o mandato atual do Requerido.

Ainda, as análises dos INQs 4244, 4391 e 4441 ainda não foram concluídas pela Suprema Corte, pois ainda está pendente de apreciação o agravo regimental interposto. Não houve a publicação do acórdão referente ao INQ 4393 pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não é possível saber quais os fundamentos foram levados em conta para a conclusão quanto ao arquivamento do procedimento investigatório.

Por fim, nos referidos Inquéritos 4420 e 4442, foram determinados os respectivos arquivamentos tendo em vista a impossibilidade de novas medidas investigatórias. No caso do INQ 4420, a inviabilidade de novas medidas investigativas foi assim afirmada:

No caso concreto, após mais de um ano de investigação, não há nenhuma perspectiva de obtenção de prova suficiente da existência do fato criminoso.

Apuram-se pagamentos em dinheiro – dois pagamentos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – em setembro de 2010. A versão dos colaboradores é de que o dinheiro teria sido entregue em hotel na zona sul de São Paulo.

O inquérito nem sequer conseguiu localizar o hotel no qual o pagamento teria ocorrido.

A declinação da competência em uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essas circunstâncias não se encontram presentes no caso *sub examine*, tendo em vista que, aqui, há indicação de possível meio de prova (perícia em um telefone celular), que poderia fornecer elementos para a análise. Caso não seja encontrada nenhuma evidência, é dever então do Ministério Público Estadual proceder como for de direito, nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal.

Assim, a pretendida deliberação quanto à presença de justa causa a autorizar ou não o prosseguimento do inquérito cabe ao Juízo natural da 1ª instância, a quem os autos foram remetidos por força da decisão ora agravada.

Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO QUANTO AO OUTRO INVESTIGADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E DE QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÕES SEM INEDITISMO E ÓRFÃS DE SUPORTE PROBATÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PELO MPF. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS. EFEITO INFRINGENTE. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO POR FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE.

1. Embargos de Declaração opostos em sede de Questão de Ordem em inquérito, na qual decidiu-se pelo arquivamento da investigação com relação a co-indiciado.
2. A alegação de inobservância ao contraditório e de quebra da isonomia, consubstanciada na ausência de manifestação do ora embargante, desacompanhada de qualquer ineditismo que implicaria no arquivamento do presente Inquérito em relação ao embargante, conduz à improcedência dos Embargos de Declaração.
3. É que o nobre membro do Parquet, no seu mister, ao analisar o pleito formulado pelo outro indiciado, mencionou e individualizou a realidade processual de ambos os investigados, concluindo que o único ato que caracterizaria prática delituosa em concurso de pessoas, de autoria do outro indiciado, restou encampado pelo embargante, conjurando a alegação de inobservância ao contraditório e de quebra da isonomia.
4. Ad argumentandum tantum, o efeito infringente encartado nos Embargos de Declaração *sub examine*, se cotejado com a perda da prerrogativa de foro pelo embargante, induz a inequívoca incompetência deste STJ para o julgamento da irresignação.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
(EDcl no Inq 345/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 360)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0118862-5

AgRg no
Inq 1.210 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000003610201766

PAUTA: 05/06/2019

JULGADO: 05/06/2019
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008 PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES - MT004659
ADVOGADOS	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868 ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519 JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255
ADVOGADOS	: KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484 JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - MT009607 EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409 NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688 VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675 FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921 MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023 MARCELO VIANA BARRETO - DF041957 SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571 MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623 RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410 RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825 GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA - DF048581 GIULIANA WIECHERS AIETA SANTORO - DF048762 LEANDRO BAETA PONZO - SP375498 RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362 HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626 LUIZA ANGÉLICA MENDES MESQUITA - SP406894

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : J P G T
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES - MT004659
RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
HECTOR RIBEIRO FREITAS - DF022909
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255
ADVOGADOS : KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
REINALDO JOSETTI DE OLIVEIRA - MT011145
EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT006820
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - MT009607
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT015074
FERNANDA BRANDÃO CANÇADO - MT014488
FERNANDA CARVALHO BAUNGART - MT015370
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
GUILHERME MODESTO CIPRIANO - DF037150
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
JERFERSON SANTANA DA SILVA - MT019102O
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS - DF033319
BRUNO DE MELO MIOTTO - MT019512
GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA - DF048581
GIULIANA WIECHERS AIETA SANTORO - DF048762
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
VICTOR THIAGO MARQUES OCHIUCCI - MT014495B
RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362
FABIO MOREIRA PEREIRA - MT009405O
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598O
CAROLINA ELMA PEREIRA SCHUCK - MT013195O
RAFAELA GUERRIZE CONTE - MT017024O
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216O
SAMIRA PEREIRA MARTINS - MT010029O
BRUNA MOSCHINI ANTUNES MACIEL - MT017388O
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT018636O
NILSON PORTELA FERREIRA - MT012925
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JUNIOR - MT014702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.